



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA (11551) – 0601228-59.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Consulente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional

Advogados: Antonio Caio Brasil de Oliveira – OAB: 46634/DF e outros

CONSULTA REALIZADA PELO PMDB. DIRETÓRIO NACIONAL. ÓRGÃO ESTADUAL DA AGREMIÇÃO IMPEDIDO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM VIRTUDE DE SANÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA. REPASSE DE RECURSOS AO DIRETÓRIO MUNICIPAL PELO DIRETÓRIO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DIRETA. POSSIBILIDADE QUE DEVE ESTAR PREVISTA NO ESTATUTO DO PARTIDO. RESPOSTA AFIRMATIVA À INDAGAÇÃO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder a consulta afirmativamente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de maio de 2017.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Consulta eleitoral formulada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – NACIONAL, que contém a seguinte indagação:

De um lado, é vedada a transferência de recursos oriundos do Fundo Partidário para órgãos do partido político que tenham recebido a pena de suspensão do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, sendo vedada, inclusive, a transferência pela via indireta.

Por outro lado, é permitida pela legislação eleitoral a transferência financeira de recursos do Fundo Partidário entre níveis de direção do mesmo partido. Além disso, sabe-se que a sanção imposta a determinado órgão partidário possui natureza personalíssima e não se estende a outros órgãos partidários.

Pois bem.

Considerando que o PMDB possui legitimidade para a formulação de Consulta perante a esta Corte Eleitoral e o presente questionamento não configura hipótese de caso concreto, indaga-se: caso determinado Diretório Estadual esteja impedido de receber recursos do Fundo Partidário, o Diretório Nacional pode, a título de doação, transferir recursos do Fundo Partidário diretamente para os Diretórios Municipais que estejam vinculados a esse Diretório Estadual, sem que isso caracterize transferência indireta?

2. Instada a se manifestar, a Assessoria Consultiva (ASSEC) desta Corte Especializada, em razão da especificidade da matéria, opinou fosse a Consulta encaminhada, inicialmente, para manifestação da Assessoria Especial de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA).

3. Acolhida a manifestação da Assessoria Consultiva, determinou-se o encaminhamento da Consulta à ASEPA, para que se manifeste sobre seu objeto.

4. A ASEPA, então, em seu parecer, sugeriu que a Consulta fosse respondida afirmativamente, calcada em que as transferências do Fundo Partidário do Diretório Nacional podem ser efetuadas diretamente aos Diretórios Estaduais e também aos Diretórios Municipais. Assim, no seu entender, não caracteriza transferência indireta as doações efetuadas por Diretório Nacional diretamente a Diretório Municipal que esteja vinculado a Diretório Estadual impedido de receber recursos do Fundo Partidário em virtude de sanção que lhe foi imposta.

5. Determinou-se, então, o retorno dos autos à ASSEC para nova manifestação, vindo aos autos parecer em que se sugeriu responder afirmativamente à Consulta. O parecer está assim ementado:

CONSULTA. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). ÓRGÃO ESTADUAL DA LEGENDA IMPEDIDO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE DE RECURSOS PELO DIRETÓRIO NACIONAL AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS DO PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE. SIMPLES TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. POSSIBILIDADE.

6. É o relatório.□

VOTO

O SENHOR·MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator):
Senhor Presidente, foram observados, na Consulta, os requisitos legais de admissibilidade, porque formulada pelo Diretório Nacional do PMDB, encontrando-se a peça subscrita por Advogado constituído e com poderes específicos para formular Consultas a esta Corte. Além disso, a indagação cuida de matéria afeta à legislação eleitoral, além de esboçar situação hipotética, em observância ao que determina o inciso XII do art. 23 do CE, que assim dispõe acerca da competência deste Tribunal para responder Consultas:

Art. 23.·Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

(...).

XII --responder, sobre matéria eleitoral, às Consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. Questiona-se a este Tribunal se, *caso determinado Diretório Estadual esteja impedido de receber recursos do Fundo Partidário, o Diretório Nacional pode, a título de doação, transferir recursos do Fundo Partidário diretamente para os Diretórios Municipais que estejam vinculados a esse Diretório Estadual, sem que isso caracterize transferência indireta.*

3. Sobre a indagação, a ASSEC assim se manifestou:

Questiona o consulente, em síntese, sobre a possibilidade de Diretório Nacional de partido político transferir, a título de doação, recursos advindos do Fundo Partidário para Diretórios Municipais vinculados a Diretório Estadual impedido de receber recursos do aludido Fundo.

A matéria referente ao Fundo Partidário está prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei 9.096/95, tendo sido regulamentada pelo TSE por meio da Resolução 23.464/15, afeta às finanças e à contabilidade dos partidos políticos (Título III da Lei 9.096/95).

Conforme ressaltado pelo consulente, é lícita a transferência de recursos oriundos do Fundo Partidário entre os níveis de direção partidária de uma mesma agremiação e procede a afirmação de que a sanção imposta a determinado órgão partidário se restringe àquele responsável pela irregularidade, nos termos do art. 37, § 2o. da Lei dos Partidos Políticos:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...).

§ 2o. A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

Em face dessa restrição, a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que, caso um órgão da agremiação partidária estivesse impedido de receber cotas do Fundo Partidário, seria possível, para honrar seus compromissos financeiros ordinários, relativos à manutenção da sede e ao pagamento de serviços, que outro órgão do mesmo partido viesse a assumir tais despesas, utilizando-se de recursos do Fundo Partidário.

Entretanto, com a edição da Res.-TSE 23.432/14, a matéria afeta à assunção de obrigações entre esferas partidárias passou a ser regulamentada de forma expressa; disposição que se repetiu no art. 23 da Res.-TSE 23.464/15:

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigações de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1o. Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele Fundo.

§ 2o. O disposto no § 1o. deste artigo não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam a obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

Constata-se, assim, que não mais é possível que determinado órgão partidário promova o pagamento de despesas, com recursos do Fundo Partidário, de órgão da mesma legenda que tenha sofrido sanção, sob pena de restar configurada a transferência de recursos procedentes do Fundo pela via indireta.

Distinta é a hipótese aventada pelo consulente. A indagação ora posta resume-se à possibilidade de transferência, pelo Diretório Nacional, de recursos do Fundo Partidário a Diretórios Municipais que não sofreram nenhuma sanção, ainda que vinculados a órgão estadual impedido de participar do Fundo Partidário.

Nesse sentido, infere-se que a transferência de recursos oriundos do Fundo Partidário entre distintas esferas diretivas de uma mesma agremiação política constitui matéria interna corporis, que deverá estar regulamentada no programa do partido político. É o comando contido na Lei de regência, 9.096/95, arts. 14 e 15, que garantem à legenda liberdade para dispor sobre a sua constituição e para disciplinar o exercício de suas atividades. Confira-se:

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido político é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...).

VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido.

Registre-se, entretanto, que a transferência de recursos entre órgãos diretivos do mesmo partido político, regulamentada por diretivas fixadas no estatuto da agremiação, não caracteriza modalidade de doação, a sujeitar-se às disposições do art. 39 da Lei dos Partidos Políticos. Precedente: REspe 101-52, de 26.8.2014, Rel. Min. Laurita Vaz.

Assim, esta Assessoria opina por que seja a Consulta respondida afirmativamente, na linha do entendimento exarado pela área técnica, com a ressalva apontada.

4. A distribuição de recursos do Fundo Partidário aos partidos políticos consubstancia garantia constitucional prevista no art. 17, § 3º, da CF – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, que assim dispõe: *os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.*

5. Quanto à indagação objeto da Consulta, conforme rememora a Assessoria Consultiva, é lícita a transferência de recursos oriundos do Fundo Partidário entre os níveis de direção partidária de uma mesma agremiação.

6. Sobre esse tema, é importante ressaltar, consoante dispõe o art. 41 da Lei 9.096/95, que a distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao Diretório Nacional dos partidos.

7. Como se vê, devem constar no estatuto da agremiação normas sobre critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido (art.

15, inciso VIII, da Lei 9.096/95), não sendo outra a regulamentação contida na Res.-TSE 23.464, de 17 de dezembro de 2015 – que regulamenta o disposto no Título III da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos –, a qual estabelece:

Art. 3º Os estatutos de partidos políticos devem conter disposições que tratem, especificamente, das seguintes matérias:

(...).

II – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal.

8. Igualmente, laborou em acerto a Assessoria quanto à assertiva de que a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário não se estende aos diretórios não responsáveis pelas irregularidades, segundo compreensão desta Corte, firmada a partir da leitura do art. 37, § 2º, da Lei 9.096/95.

9. Nessa linha de compreensão, malgrado o Diretório Nacional não tenha a sua esfera jurídica afetada, há de observar o impedimento de repasse de recursos do Fundo Partidário a órgão diretivo sancionado com a suspensão.

10. Aliás, não é demais lembrar que, quando presente repasse indiscriminado desses recursos pelo Diretório Nacional, vem se destacando a atuação desta Corte em repudiar interpretações que levem à ineficácia da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo imposta a órgãos partidários regionais ou municipais que praticaram atos que deram ensejo a essa sanção. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...).

4. Ainda que se admita que o Diretório Nacional da agremiação não tivesse ciência, à época, da publicação da decisão que suspendeu o repasse das cotas do Fundo Partidário aos Diretórios Regionais, certo é que as esferas partidárias sancionadas estavam cientes da impossibilidade de receber tais recursos, não podendo se escusar do cumprimento de decisão judicial da qual tinham prévio conhecimento.

5. Os valores depositados indevidamente à conta dos órgãos regionais da agremiação devem ser restituídos ao Diretório Nacional do partido, o qual já procedeu ao ressarcimento dos cofres públicos com recursos próprios.

6. O repasse indireto de recursos oriundos do Fundo Partidário, destinados pelo órgão nacional a Diretórios Estaduais impedidos de recebê-los, por intermédio dos Diretórios Municipais, é irregularidade que, acaso confirmada, sujeita a agremiação à suspensão do recebimento destes recursos. Sua

aferição, todavia, compete aos Juízes Eleitorais, no âmbito das contas prestadas nas respectivas jurisdições, por se tratar de irregularidade em sede municipal, cujo exame refoge à competência deste Tribunal.

(...).

8. *Contas aprovadas com ressalvas (PC 21/DF, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 26.9.2014).*

CONSULTA. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ASSUNÇÃO DE TODAS AS DÍVIDAS. DESPESAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O Diretório Nacional de partido político não pode assumir todas as despesas do Diretório Estadual ou Municipal que sofreu suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, mas somente aquelas que sejam essenciais à manutenção de sedes e serviços do partido (Cta 1.235, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.6.2008).*

2. *A utilização de recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional não pode desvirtuar a sanção aplicada ao órgão do partido efetivamente responsável pela conduta ilícita.*

3. *Consulta conhecida e respondida negativamente (Cta 338-14/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.5.2014).*

11. Feitas essas considerações, relativamente à indagação, vê-se que a transferência direta de recursos do Fundo Partidário realizada, no âmbito da mesma agremiação, por Diretório Nacional a órgão diretivo municipal vinculado a Diretório Regional, este, por sua vez, impedido de receber repasse de recursos do Fundo Partidário, deve observar os critérios de distribuição desses recursos previstos no estatuto do partido. Logo, o estatuto deve prever essa possibilidade.

12. Resta, pois, anotar, como bem registrou a unidade técnica e seguindo esse raciocínio, que a transferência de recursos entre órgãos diretivos do mesmo partido político, regulamentada por orientações fixadas no estatuto da agremiação, não caracteriza modalidade de doação, a sujeitar-se às disposições do art. 39 da Lei dos Partidos Políticos. A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte precedente desta Corte: REspe 101-52/SE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 9.9.2014.

13. Ante o exposto, responde-se afirmativamente a indagação desta Consulta.

14. É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta (1680) nº 0601228-59.2017.6.00.0000. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Consulente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional (Advogados: Antonio Caio Brasil de Oliveira – OAB: 46634/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu a consulta afirmativamente, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 11.5.2017.

Assinado eletronicamente por: **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

23/06/2017 16:33:07

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **115764**



17062316330658400000000113758

IMPRIMIR

GERAR PDF

